



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004174-07.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante JAILSON FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004174-07.2023.8.26.0268

Apelante: Jailson Francisco da Silva

Apelado: Facta Financeira S/A

Voto nº 5488

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Inexistência de valores a restituir e danos morais a reparar. Sentença mantida na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação desprovida.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação de repetição de indébito com reparação por danos morais (fls. 125/9) apela o autor a alegar que o cartão não lhe foi entregue e que o valor da parcela é inferior ao descontado, cabíveis a repetição do indébito e a reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*") (grifos não originais):

*“ (...) é inconteste que a requerente contratou o serviço de cartão de crédito junto ao requerido, conforme contrato que instrui a contestação e porque a própria demandante confirmou que realizou negócio jurídico com o requerido. **E nada faz crer que a autora não tenha tido plena ciência das condições do negócio, notadamente porque consta expressamente dos instrumentos de fls. 116/120 que a parte requerente autoriza o Banco demandado a emitir cartão de crédito consignado e que tem ciência da natureza do contrato.** Assim, não se verifica nenhuma violação ao dever de informação. Sobre o tema, ressalto que o desconto de cartão de crédito de benefício previdenciário é negócio lícito e autorizado de acordo com a Instrução Normativa INSS 8/2008. Dessa forma, sendo lícito o objeto do contrato referido nos autos, cabe à autora arcar com o pagamento dos débitos decorrentes do uso do cartão. Nesse particular, ressalto que consta que a autora realizou um saque com o cartão. **Logo, é sua responsabilidade realizar o respectivo pagamento, ressaltando-se que, como é de sabença geral, os débitos do cartão de crédito devem ser liquidados no mês seguinte e a falta de pagamento da integralidade da dívida desafia a incidência dos consectários da mora.** A alegação de que o réu realizou desconto em valor superior ao contratado não convence. Primeiro porque a autora*

apenas comprovou a existência da reserva, não do desconto. Segundo porque o desconto do cartão de crédito é realizado de acordo com a margem consignável disponível, de sorte que, quanto maior for a margem disponíveis, mais elevado será o desconto. Tanto o é que no contrato consta expressamente que o valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura é de R\$ 46,32. A pretensão do autor, em verdade, flerta com a má-fé pois, como se sabe, o contrato que o autor realizou não se trata de empréstimo, mas sim de saque no cartão de crédito. Assim, não há qualquer irregularidade na contratação, motivo pelo qual os pedidos iniciais não devem ser acolhidos. A tempo, anoto ao autor que o artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS 28/2008 autoriza o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo. Verifique-se: Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. § 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. § 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009). Dessa forma, como tem realizado o pagamento mínimo do cartão de crédito, fica o requerente ciente de que poderá cancelar o cartão a fim de evitar a incidência de elevados juros, nos termos do artigo acima referido, ressaltando-se que o cancelamento do cartão não importa à extinção da dívida e a exclusão da reserva da margem consignável somente será levada a efeito após a quitação do débito (...)."

O autor não nega a contratação, tampouco o saque do valor. É sabido que o pagamento dessa modalidade de empréstimo é feita de forma diversa, de modo que o valor máximo descontado não pode ultrapassar 5% do benefício, o que foi respeitado. Não há cogitar de qualquer reembolso ou indenização.

Quanto à ausência de recebimento do cartão, a entrega foi comprovada a fls. 86, por meio de documentação que havia sido apresentada ao Procon.

Com base no art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 13% do valor da causa, observando-se o benefício da assistência judiciária concedido ao recorrente.

Ante o exposto, desprovejo a apelação, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO